RECLAMAÇÃO nº 38118 - BA (2019/0165016-0)
RELATOR : MIN. MARCO BUZZI

RECLAMANTE : MIDEA DO BRASIL AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO BERALDO FABRÍCIO E OUTRO(S) - DF010568
: RICARDO BERZOSA SALIBA - SP133478
: BERNARDO PIMENTEL SOUZA - MG064718
: LUIS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO E OUTRO(S) - SP195383
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : DANILA NASCIMENTO MELO DE SOUZA
ADVOGADOS : MICHEL CARNEIRO FRANÇA - BA024336
: EMANUELA CARNEIRO FRANÇA DOURADO - BA032328

DECISÃO

Cuida-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por **MIDEA DO BRASIL AR CONDICIONADO LTDA.**, com fundamento no art. 988, do CPC/15, contra decisão proferida pelo Desembargador Relator do Mandado de Segurança n.º 8003504-96.2019.8.05.0000, em trâmite no eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Afirma, em resumo, que: **i)** *"(...) a presente reclamação é admissível à vista do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, dos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil (...) em razão da necessária, urgente e legítima impugnação de atos comissivos e omissivo perpetrados pelo Exmo. Sr. Desembargador (...) na qualidade de Relator do Mandado de Segurança (...) e do Agravo Interno interposto perante o Eg. Tribunal de Justiça da Bahia, porquanto implicam de uma vez só em (1) USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA e (ii) DESRESPEITO A JULGADOS DESTA COL. CORTE SUPERIOR.";* **ii)** "(...) *A uma, porque estão impedindo a interposição do cabível Recurso Ordinário para este eg. Superior Tribunal de Justiça, consagrado expressamente no artigo 105, inciso II, alínea "b", da Constituição e, a duas, estão desrespeitando frontalmente a autoridade de respeitável acórdão proferido neste eg. Superior Tribunal de Justiça, na col. Corte Especial, no julgamento do RMS 17.524/BA, Relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJ de 11/09/2006, e amplamente reafirmado e prestigiado em múltiplos acórdão desta eg. Corte Superior.";* **iii)** "(...) *Daí a admissibilidade e a procedência da presente Reclamação, para que seja cassada a r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador a fim de que o Mandado de Segurança seja processado e julgado perante a col. Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, de modo a ensejar eventual Recurso Ordinário para este eg. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de denegação da ordem na col. Corte de*

origem, ou pelo menos, a determinação de imediato processamento e julgamento do Agravo Interno interposto pela ora reclamante em 20/03/2019, ainda pendente de julgamento, de modo a também ensejar a interposição de eventual Recurso para este eg. Tribunal Superior, na hipótese de desprovimento do Agravo Interno na col. Quinta Câmara Cível."

Pede, em caráter liminar, o "*sobrestamento da execução e de todos os atos constritivos no processo executivo na origem até o julgamentos definitivos do Mandado de Segurança n.º 8003504-96.2019.8.05.0000 e do respectivo Agravo Interno interposto no eg. Tribunal de Justiça da Bahia*." **No mérito**, requer o acolhimento da presente reclamação a fim de "(...) *cassar a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Edmilson Jatahy Júnior, em 27/02/2019, no processo de Mandado de Segurança n.º 8003504-96.2019.8.05.0000, por força da qual Sua Excelência declinou 'da competência para processar e julgar a presente AÇÃO, determinando a remessa dos autos a eg. Turma Recursal competente."*

É o relatório.

Decide-se.

A reclamação **não** merece prosperar.

1. De início, registra-se que, nos termos dos artigos 105, I, "f", da Constituição Federal, 13 da Lei n. 8.038/90 e 187 do RISTJ, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência **privativa** ou **exclusiva** deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste **não** estiverem sendo cumpridas por quem de direito.

Ademais, consoante a jurisprudência desta eg. Corte Superior, o ajuizamento da reclamação, que constitui medida correicional, pressupõe a existência de um comando **positivo** desta Corte Superior cuja eficácia deva ser assegurada, protegida e conservada (*ut* Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/05/2009). A propósito, o seguinte precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA.
> 1. Destina-se a reclamação a preservar a competência do STJ ou garantir a autoridade das suas decisões (art. 105, I, "f", da Constituição Federal c/c o art. 187 do RISTJ). Inexistindo comando positivo da Corte cuja eficácia deva ser assegurada por meio da medida correicional, deve ela ser julgada improcedente (...)"
> Rcl 2784/SP, 2ª Seção, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJ de 22.5.2009.
>
> RECLAMAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO STJ – IMPROCEDÊNCIA.

> **1. A reclamação é recurso procedimental excepcional, só admitido quando a competência do STJ é objetivamente desrespeitada ou usurpada.**
> 2. A Primeira Seção desta Corte, ao analisar conflito negativo de competência suscitado em demanda na qual se postulava o fornecimento de medicamento, concluiu que a Lei 10.259/01 autoriza a produção de prova pericial e que o Juizado Especial Federal detém competência para conhecer de ação em que Estado e Município figuram em litisconsórcio passivo juntamente com a União.
> 3. A decisão do Juízo do Juizado Especial Federal de excluir a União da lide não contraria provimento jurisdicional desta Corte, visto que não houve, no referido incidente, emissão de juízo de valor acerca da viabilidade de admitir-se intervenção de terceiros em sede de Juizado Especial tampouco sobre a legitimidade passiva ad causam da União, aferição esta que não encontra lugar em sede de conflito de competência.
> 4. Reclamação julgada improcedente.
> (Rcl 3.592/SC, Rel. Min. **Eliana Calmon**, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 10.11.2009)

E ainda: AgInt na Rcl 34010 / PE, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 23/10/2018; Rcl 2.184/DF, Rel. Min. **Luiz Fux**, Primeira Seção, julgado em 14.2.2007, DJ 12.3.2007; Rcl 2861/RS, Rel. Min. **Massami Uyeda**, rel. p/acórdão, Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 04/12/2009; EDcl no AgRg na Rcl 9448 / MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 09/04/2014; AgRg na Rcl 2.425/PR, 1ª Seção, Rel. Min. **Castro Meira**, DJ de 27.8.2007.

Com esse norte hermenêutico, observa-se, na hipótese dos autos, que não há comprovação efetiva, direta, objetiva e positiva de que a instância *a quo* tenha deixado de obedecer a qualquer decisão proferida pelo STJ, porquanto a decisão monocrática ora reclamada - ao qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à respectiva Turma Recursal competente (fls. 394/396) - é passível de impugnação por meio de recurso próprio - já interposto pela ora reclamante - de modo que, no caso *sub judice*, a utilização do presente instrumento jurídico revela a pretensão de que o STJ se manifeste - indevidamente - e *per saltum* acerca da controvérsia ainda sujeita ao crivo das instâncias ordinárias, circunstância apta a conferir-lhe natureza preponderantemente recursal. Na mesma linha, confira-se: AgInt nos EDcl na Rcl 32840/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20/06/2017; AgInt na Rcl 33740/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Dje de 30/05/2017; RCD na Pet 11844/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 23/05/2017; Rcl n.º 36.683/GO, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 24/04/2019.

2. Ante o exposto, com fundamento no art. 955 do NCPC c/c Súmula 568/STJ **indefere-se** liminarmente a presente reclamação, posto não estar configurada a hipótese de preservação da competência ou de garantia da autoridade de decisão exarada pelo STJ (art.

105, I, "f", da CF c/c o art. 187 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator